DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7034/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11070/2018
PROTOCOLO	: 1934834
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO	: EDENIR ESPINDOLA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** ao servidor Edenir Espindola dos Santos, que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 5865/2020** (pç. 14, fls. 49-50) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7557/2020** (pç. 15, fl. 51), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, o direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 35, caput, da Lei n. 3.150/2005, c/c o art. 1° da Emenda Constitucional n. 70/2012,

conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.389/2018, publicada no Diário Oficial do Estado em 12.09.2018.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** ao servidor Edenir Espindola dos Santos (CPF 177.189.701-59), que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

tl